



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 003/2022

**ASSUNTO: SUGESTÃO DE CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA
MOVIMENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO
BIOGAS/BIOMETANO NO ESTADO DE SERGIPE**

ARACAJU-SE

Abril/2022



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3. DO PLEITO APRESENTADO PELA ABIOGÁS.....	7
4. BENCHMARKING SOBRE REGULAÇÃO DE BIOMETANO.....	9
5. POTENCIAL DE GERAÇÃO DO ESTADO.....	11
6. CONCEPÇÃO.....	13
7. CONCLUSÃO	15
Anexo único.....	1



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo 141/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE
Ofício ABIOGÁS 025/2021

ASSUNTO: Sugestão de Condições e Critérios para Movimentação e Comercialização do Biogás/Biometano no Estado de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 003/2022

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo sugerir a inserção do Biogás/Biometano no arcabouço regulatório do Estado de Sergipe e suscitar audiência pública para debate do tema e coleta de subsídios.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. – Emsergás, e dá outras providências.
- d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A – EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A – SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A – SERGAS.
- i) **Lei Estadual n° 6.977, de 04 de novembro de 2010**, qual dispõe sobre a política estadual de Saneamento, e dá providências correlatas. Na referida Lei, em seu Capítulo V, Art.22 fica definido que:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

“Art. 22. Os serviços de saneamento básico, atualmente prestados por entidade estadual, deverão ser adaptados às disposições desta Lei, ficando sujeitos à regulação e à fiscalização pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, salvo se estas competências tiverem sido atribuídas a entidade que atenda ao disposto no art. 21 da Lei (Federal) nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.”

- j) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- k) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

- l) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

m) **Convênio de Cooperação n° 001/2020** Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de 22 de julho de 2020 celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe e ANEEL, com objetivo de delegar competências para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos.

“Cláusula 2.1.A delegação de competências objeto deste Convênio de Cooperação somente será exercida após a celebração de Contrato de Metas entre a ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe – AGRESE, a qual executará as atividades descentralizadas.”

3. DO PLEITO APRESENTADO PELA ABIOGÁS

A Associação Brasileira de Biogás (ABILOGÁS) encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 025/2021-ABILOGÁS, datado de 11 de outubro de 2021, no qual afirma buscar diálogo inicial para inserção do Biometano no arcabouço regulatório desta agência reguladora.

Na comunicação, a ABILOGÁS afirma reconhecer o pioneirismo da AGRESE nas ações de modernização de seu regulamento e harmonização deste em relação a Lei 14.134 de 08 de abril de 2021, a “Nova Lei do Gás”, entre outras ações que fazem do Estado de Sergipe um dos melhores ambientes para comercialização livre do Gás Natural. A Lei 14.134 faz referência indireta ao Biometano, quando em seu Art. 3º, § 2º afirma que:

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do **caput** deste artigo poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP.

Referência que se torna explícita no Decreto Federal 10.712/2021 que homologa a lei supracitada, visto que em seu Art.4º ele estabelece que:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o Biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP.

No mesmo ofício, são descritos pela ABIOGÁS aspectos associados ao potencial transformador do Biogás tanto no cenário energético quanto no cenário econômico, com destaque para a possibilidade de interiorização do gás sem a necessidade de construção de gasodutos, um fator limitante à expansão do mercado.

Além do pleito trazido pela ABIOGÁS, um outro fator motivado para tratar do tema é o atual cenário do gás natural no Brasil e mais especificamente no Nordeste, visto que no mês de agosto de 2021 a companhia Petrobrás S.A. comunicou que deixaria de atuar como supridora de gás natural, o que desencadeou uma série de chamadas públicas que culminaram em deserta e permitiram o entendimento que, com o retorno das atividades econômicas que estavam paralisadas durante a pandemia do Covid-19, não havia oferta de gás para atendimento de todo mercado.

Com o intuito de evitar uma crise de desabastecimento, a Petrobrás S.A. comunicou sua permanência no mercado de gás, porém com a cobrança de valores descolados do mercado. O estado de Sergipe, por sua vez, visando o possível desequilíbrio econômico financeiro e considerando a inviabilidade da proposta oferecida pela supridora para formalização do novo contrato, ingressou com uma Ação Judicial, assim como outras unidades da Federação fizeram. Com a medida judicial o Estado conseguiu, em decorrência da concessão de Medida Liminar, manter por mais 6 meses as condições do contrato vencido em 31 de dezembro de 2021, ocorre que, tal cenário oferece uma incerteza ao mercado de gás natural.

Neste mesmo período, o Biometano se mostrou uma alternativa para equilíbrio de mercado, visto que no estado do Ceará, desde o ano de 2014, existe um contrato formalizado no qual a concessionária local (CEGÁS) se compromete em adquirir todo o



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

gás produzido em um aterro sanitário localizado na cidade de Caucaia. Tal iniciativa levou ao desenvolvimento do mercado local de biometano, sendo produzidos 90 mil m³/dia na usina local segundo dados divulgados no ano 2021, o que por sua vez diminui em 15% a dependência de outras fontes de suprimento.

Traçando um paralelo, guardadas as devidas proporções entre os estados, se o estado de Sergipe, por exemplo, produzisse um volume equivalente de biometano ao que é produzido no Ceará, considerando todas as possíveis fontes, ele representaria 25% da Quantidade Diária Contratada (QDC) pela Concessionária local.

4. BENCHMARKING SOBRE REGULAÇÃO DE BIOMETANO

Com base no pleito apresentado pela ABIOGÁS, foi realizado um *Benchmarking* em busca de informações sobre a regulação do Biogás e Biometano no cenário nacional, o qual serviu de base para entender a posição da Agência Reguladora na construção e monitoramento de normas sobre o tema.

Durante o estudo, foram pesquisadas legislações que tratam da regulamentação do Biogás e/ou Biometano, como também aquelas voltadas para incentivos fiscais, políticas de preservação ambiental e políticas de incentivos à produção e uso de energias renováveis que incluem o Biogás ou Biometano em sua redação.

A pesquisa permitiu construir a Tabela 1, onde constam as políticas adotadas pelos estados.

	Estado	Convênio ICMS	Política para Biometano	Política Ambiental	Política de Energias Renováveis
1	Acre	✓			
2	Alagoas	✓			
3	Amapá	✓			
4	Amazonas	✓		✓	
5	Bahia	✓		✓	
6	Ceará	✓		✓	
7	Brasília				
8	Espirito Santo	✓		✓	✓
9	Goiás		✓		
10	Maranhão	✓			



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

11	Mato Grosso	✓		✓	
12	Mato Grosso do Sul	✓		✓	
13	Minas Gerais	✓	✓	✓	✓
14	Pará	✓		✓	
15	Paraíba	✓		✓	
16	Paraná	✓	✓	✓	✓
17	Pernambuco			✓	
18	Piauí				✓
19	Rio de Janeiro	✓	✓	✓	
20	Rio Grande do Norte	✓			✓
21	Rio Grande do Sul	✓	✓	✓	✓
22	Rondônia	✓		✓	
23	Roraima	✓			✓
24	Santo Catarina	✓	✓	✓	✓
25	São Paulo	✓	✓	✓	✓
26	Sergipe				
27	Tocantins	✓			✓

*ícones em vermelho indicam atos administrativos em tramitação

Observando a tabela, verifica-se que apenas 5 estados não adotaram políticas de incentivo fiscal para estimular o mercado de Biogás/Biometano, entre eles Sergipe. Quando é avaliada a inclusão do Biogás/Biometano em normas voltadas para a conservação do meio ambiente, o número de estados que não possui nenhum ato administrativo com esta finalidade aumenta para 11 unidades federativas.

No tocante a políticas de incentivo à produção e consumo de energias renováveis, 10 estados do Brasil já fazem menção Biogás/Biometano do como insumos a serem estimulados por políticas públicas.

Apenas 7 estados do Brasil, estando dois com tramitação não concluída, possuem atos administrativos específicos para a regulamentação do uso do Biogás e/ou Biometano, com destaque para o estado do Paraná, onde funciona o Centro Regional de Energias Renováveis (CIBIOGAS), uma unidade de pesquisa e desenvolvimento que estuda a produção de Biogás e Biometano por meio de diversas fontes.

Com base no estudo mencionado, é possível verificar que o estado de Sergipe é o único que, no que se refere a Biogás/Biometano, não possui nenhum ato administrativo que regulamente ou estimule a atividade, o que pode impedir o desenvolvimento de um



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

mercado que pode ser promissor tanto em regiões de atividades sucroalcooleiras quanto em regiões onde se localizam aterros sanitários que recebem os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

A ausência de políticas públicas voltadas para o tema do Biogás e do Biometano são, segundo a visão desta agência reguladora, lacunas que devem ser preenchidas, fornecendo desta maneira segurança jurídica a empresas que desejem explorar esse mercado que tem se mostrado promissor, principalmente em épocas de alta de preços de outras fontes energéticas.

5. POTENCIAL DE GERAÇÃO DO ESTADO

A partir de uma análise preliminar do potencial de produção de Biogás/Biometano no estado de Sergipe, são enxergadas três atividades potenciais que podem ser exploradas para esta finalidade.

A indústria sucroalcooleira, tradicional em Sergipe, é responsável pela geração de grande quantidade de biomassa oriunda do processamento da cana-de-açúcar, resíduo que pode ser utilizado na geração de energia, necessitando para isso passar pelo processo conhecido como BTG, do inglês, *Biomass To Gas*, no qual bactérias são responsáveis pelo consumo de frações da biomassa e geração de gases, com ênfase para metano¹.

Uma segunda possibilidade de obtenção do Biogás/Biometano no estado é a atividade de biodigestão realizada em Estações de Tratamento de Esgoto (ETA), na qual bactérias anaeróbias são utilizadas no processo fermentativo de efluentes, estabilizando e/ou inertizando os resíduos, minimizando desta maneira danos ao meio ambiente e originando subprodutos com alto valor agregado. O mais convencional é que a biodigestão ocorra em tanques herméticos, onde não há entrada de oxigênio e possa ser feito o controle das emissões.

¹ Jude A. Okolie, Emmanuel I. Epelle, Meshach E. Tabat, Uzezi Orivri, Andrew Nosakhare Amenaghawon, Patrick U. Okoye, Burcu Gunes, "Waste biomass valorization for the production of biofuels and value-added products: A comprehensive review of thermochemical, biological and integrated processes" **Process Safety and Environmental Protection**, <https://doi.org/10.1016/j.psep.2021.12.049>.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Outra forma possível para obtenção de Biogás/Biometano em Sergipe são os aterros sanitários, onde são depositados os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) que não tem potencial para reciclagem, sendo efetivamente constituídos de matéria orgânica. Em aterros planejados, as camadas de matéria orgânica são depositadas sobre mantas impermeáveis e depois aterradas, o que permite tanto o controle de efluentes líquidos, conhecidos popularmente como “chorume” (também chamado de líquido percolado ou lixiviado), quanto o controle de efluentes gasosos, que usualmente são queimados em diversos *flares* dispostos ao longo do aterro, mas que podem ser coletados, processados e utilizados como gás combustível (Biogás/Biometano).

Estas formas de produção possuem normativas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sendo pautadas pela RANP 8/2015, que trata do Biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular (GNV) e às instalações residenciais e comerciais, e pela RANP 685/2017, que estabelece regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do Biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais.

Na Figura 1, é possível ver o mapa do estado de Sergipe com alguns pontos nos quais a produção de Biogás/Biometano pode ser desenvolvida.

	Biodigestor ou área com potencial de aplicação
	Aterro sanitário ou área com potencial de aplicação
	Usina Sucroalcooleira

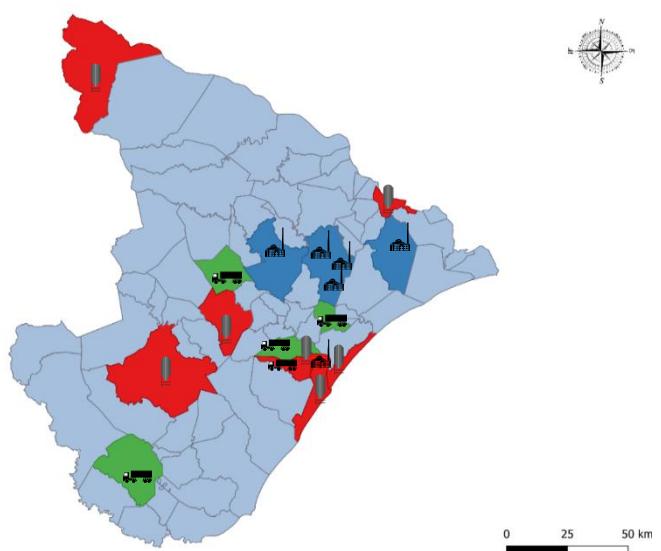


Figura 1 - Mapa de Sergipe com indicação de áreas com potencial para geração de Biogás/Biometano.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Com base na Figura 1, observa-se pelo menos 6 usinas de processamento de cana-de-açúcar localizadas nos municípios de Nossa Senhora das Dores, Japoatã, Capela e Laranjeiras, cidades que não contam com rede de distribuição de gás canalizado e que poderiam ser supridas pelo Biogás/Biometano produzido nestas usinas.

Na mesma figura, podem ser vistos 5 aterros sanitários, sendo um já em operação no município de Rosário do Catete, que recebe 325 toneladas/dia de resíduos em média, e outros indicados por potencial verificado no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) dos resíduos sólidos, promovido pela AGRESE, segundo estudo entregue pelas proponentes. Da mesma forma que ocorre com as usinas, estes aterros têm potencial de suprir municípios que ainda não contam com rede de distribuição de gás canalizado.

Por fim, é possível ver regiões onde existem, ou tem potencial para aplicação de biodigestores operados pela concessionária de saneamento, os quais estão distribuídos por diversos municípios e podem ser fonte de Biogás/Biometano.

Desta forma, o estudo prévio realizado pela CAMGAS corrobora com a afirmação feita pela ABIOGÁS de que a produção do Biogás/Biometano, principalmente em localidades que não contam com a infraestrutura de gasodutos, pode favorecer interiorização do gás como fonte energética e alavancar a economia destas localidades, além de possibilitar o suprimento do mercado já existente atendido pela Concessionária Local, se tornando uma alternativa de suprimento ao mercado cativo.

6. CONCEPÇÃO

A análise do pleito trazido pela ABIOGÁS e os estudos realizados por esta câmara técnica levam ao entendimento de que é pertinente e oportuno que a AGRESE disponha de atos normativos e regulatórios voltados para o Biogás/Biometano, visto que estes figuram como fontes energéticas exploráveis e o Estado de Sergipe tem potencial para desenvolver um mercado para este insumo.

Como existe previsão legal para a realização de consultas públicas e audiências públicas, a CAMGAS entende ser este o melhor caminho para que sejam estabelecidos critérios que atendam ao mercado local.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Frente ao exposto, a CAMGAS faz as seguintes recomendações:

- 1- Inserção do Biogás/Biometano no arcabouço regulatório da AGRESE.
- 2- Realização de Audiência Pública para que a minuta seja submetida à participação social de modo que a AGRESE possa receber os subsídios necessários para a tomada de suas decisões de maneira transparente.

Neste sentido, a CAMGAS propõe a minuta disponível no Anexo único, baseada no *Benchmarking* realizado com outras agências que já possuem atos normativos para o Biogás/Biometano e pautado nas particularidades do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

7. CONCLUSÃO

O pleito apresentado pela ABIOGÁS é pertinente e corrobora ações que já faziam parte da agenda regulatória da AGRESE, que desde o mês de julho/2021 vem participando de capacitações a exemplo da oficina *DesingThink* promovida pelo Programa de Energia para o Brasil (BEP) e que envolveu agências de todo País.

Esta CAMGAS entende que a adição dos parâmetros associados a mercado de Biogás/Biometano ao regulamento deve ser feita após audiência pública, na qual todos os agentes de mercado possam opinar com igualdade de oportunidades sobre o tema.

Neste sentido, encaminha a presente Nota Técnica para parecer da Procuradoria e posteriormente análise e providências necessárias da Diretoria Executiva da Agrese.

Em 19 de Abril de 2022.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Regina Luana Santos de França do Rosário

Diretora Técnica

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Anexo único

Sugestão de redação para ato normativo com vistas a regulação do Biogás/Biometano em Sergipe

SEÇÃO I

OBJETIVO

Estabelecer regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado, no âmbito do estado de Sergipe.

SEÇÃO II

DA ENTIDADE REGULADORA

O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Para os fins do disposto nesta resolução, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

- I AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;
- II ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica
- III ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

IV AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural, Biogás e/ou Biometano;

V Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

VI Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

VII Capacidade de Injeção: volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

VIII Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm., 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela AGRESE, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

IX Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

X Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, auto-importador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição;

XI Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

XII Fornecedor de Biometano: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XIII Preço do Biometano: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

XIV Pressão no Ponto de Recepção: pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;

XV Programação: informação a ser disponibilizada sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

XVI Quantidade Diária Contratada (QDC): Quantidade de Biometano a ser entregue pelo fornecedor ao Consumidor livre/concessionário segundo o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes.

XVII Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVIII Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano por agentes de mercado para o suprimento do Mercado Regulado ou Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

XIX Unidade de Tratamento de Biogás: sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

XX Consumidor Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

Secção III

Capítulo I Do Biogás

A produção de Biogás deve ocorrer mediante autorização dos órgãos ambientais e segundo as premissas estabelecidas pela ANP em suas resoluções.

A movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos Agroindustriais e/ou efluentes para fins de biodigestão com a finalidade de gerar Biogás é permitida desde que esteja devidamente licenciada e não acarrete em prejuízo para as normativas e atividades associadas.

O Biogás pode ser convertido em Biometano em sua unidade gerado, ou transferido para uma unidade de tratamento de Biogás por meio de redes estruturantes a serem estabelecidas entre os agentes de mercado.

O Biogás gerado em uma unidade pode ser utilizado na geração de energia, desde que tal atividade esteja em concordância com as premissas previstas pela ANP e ANEEL.

Capítulo II Do Biometano

O Biometano a ser movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer aos critérios estabelecidos pela ANP segundo a RANP 8/2015 e RANP 685/2017 ou outras que às substituam.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

O tratamento dado ao Biometano, no tocante as responsabilidades e critérios de qualidade e segurança operacional deve ser o mesmo dado ao metano, segundo o estabelecido via Decreto federal 10.712/2021.

Para comercialização do Biometano ficam estabelecidas as seguintes premissas:

- I- A responsabilidade da qualidade do Biogás/Biometano a ser entregue no ponto de recepção é do fornecedor;
- II- Os riscos com perdas do Biogás/Biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, e após este ponto, a responsabilidade passa a ser do usuário livre/Concessionário.
- III- O Biometano deve ser odorado na Estação de Transferência de Custódia, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo fornecedor em caso de transporte em caminhões feixe.
- IV- Se o usuário livre/concessionário identificar desconformidade nos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP, este deve suspender o recebimento e comunicar ao fornecedor sobre o ocorrido, para que sejam tomadas providências que reestabeleçam a qualidade do Biometano.
- V- Ao serem restabelecidas as condições normais, o recebimento deve ser retomado.
- VI- A AGRESE é o agente responsável por fiscalizar o cumprimento das normativas estabelecidas para Biogás/Biometano, podendo para isso realizar auditórias, inspeções, visitas técnicas e controle dos indicadores de qualidade e segurança.
- VII- A atuação da AGRESE não isenta os demais agentes de mercado de suas responsabilidades.

Do fornecimento do Biometano

Deve ser estabelecido entre o fornecedor e o usuário livre/concessionário contrato de compra e venda do Biometano/Biogás, o qual será encaminhado a AGRESE para anuência prévia, constando das seguintes informações:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- a) Identificação do Usuário;
- b) Duração do contrato e condições para renovação ou encerramento do contrato;
- c) Ponto de entrega do Biogás/Biometano;
- d) Direitos e deveres do fornecedor;
- e) Direitos e deveres do usuário;
- f) Volume contratado;
- g) Pressão no ponto de entrega
- h) Procedimentos em caso de falha de fornecimento;
- i) Condições de interrupção ;
- j) Condições de Reajuste;
- k) Penalidades previstas.

No tocante a alínea “h” devem ser estabelecidos critérios para:

- 1. Não fornecimento da Quantidade Diária Contratada estabelecido no contrato firmado entre as partes;
- 2. Fornecimento de Biometano fora das especificações estabelecidas pela ANP;
- 3. Fornecimento de Biometano fora da pressão estabelecida em contrato;
- 4. Avaliação das condições de qualidade do Biogás/Biometano.

O contrato, com as informações descritas neste regulamento deve ser disponibilizado à AGRESE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para análise e anuência da agência.

Disposições finais

O fornecedor de Biometano deverá apresentar junto ao contrato de compra e venda as autorizações necessárias junto a ANP e demais órgãos competentes.

No caso de o fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, sendo vetado o compartilhamento de recursos humanos e instalações.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Fica sujeito o mercado livre do Biometano às mesmas disposições previstas no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe no tocante as regras e condições para movimentação e comercialização de gás natural no mercado livre.

MOMENTO